



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007295-25.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE LUIS DOS SANTOS PINTO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1007295-25.2024.8.26.0004/50000

AGRAVANTE: JOSÉ LUÍS DOS SANTOS PINTO

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FLÁVIA BEZERRA TONE XAVIER

VOTO Nº 27.213

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Petição inicial indeferida. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Justiça gratuita indeferida em capítulo próprio da sentença. Apelo da autora. Indeferimento da justiça gratuita, em análise preliminar do recurso. Decisão amparada pelas disposições do art. 99, § 7º c.c. art. 101, § 1º, todos do CPC. Poder-dever do órgão recursal de verificar a presença dos pressupostos legais para conceder a isenção pretendida. Ausência de provas de que o recorrente não tem condições de pagar as custas de preparo, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar. Decisão mantida. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática proferida a fls. 186/188, que, em análise preliminar, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita ao apelante, ora agravante.

Pleiteia o recorrente a reconsideração ou reforma do *decisum* sob o argumento de que os documentos juntados nos autos comprovam sua condição de hipossuficiência econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sobretudo do preparo recursal, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar. Por tais motivos, requer que o agravo interno seja conhecido e provido.

É o relatório.

Primeiramente, é o caso de julgar, concomitantemente, o presente agravo interno e a apelação.

No mais, dispenso a intimação da parte adversa para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato do agravo interno não lhe causará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Em que pese a insistência do agravante, o recurso não comporta provimento.

Mesmo depois da interposição deste agravo interno, o recorrente deixou de instruir estes autos com documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência de recursos para pagar as custas de preparo.

Como bem fundamentado na decisão ora impugnada:

“Vistos.

O autor recorre contra a sentença proferida a fls. 102/105 que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição e o recolhimento das custas iniciais em aberto, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado de São Paulo.

No ato de interposição do recurso, o apelante não recolheu o preparo recursal e pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

De acordo com o § 1º, do artigo 101 do Código de Processo

Civil “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.”

Do mesmo modo, “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento” (§ 7º, artigo 99 do Códex)

No caso em exame, dentre outras providências determinadas, o autor foi intimada a fls. 75/77 a juntar aos autos documentos complementares para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício postulado, bem como a regularizar a representação processual.

Sobreveio a manifestação de fls. 82/88, acompanhada da documentação de fls. 89/100 e fls. 101, relativa aos extratos da conta bancária mantida junto do Banco Santander e holerite do mês de abril de 2023.

Diante do não cumprimento integral da ordem emanada pelo juízo “a quo”, o pedido de justiça gratuita e a inicial foram indeferidos, dando ensejo à extinção do processo, sem resolução do mérito, impondo ao demandante o ônus de arcar com as custas iniciais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Ocorre que a apelação veio desacompanhada de provas da alegada hipossuficiência financeira, sendo que a ação foi proposta em abril de 2024, ao passo que o comprovante de rendimento de fls. 101 é referente ao mês de abril de 2023.

Por sua vez, ao contrário do que foi alegado na manifestação de fls. 82/88, o requerente sofre tributação do imposto de renda em seu salário mensal, de maneira que as declarações do imposto de renda exigidas pelo juízo de primeiro grau deveriam ter sido juntadas aos autos, o que não foi feito.

Não se pode esquecer que o Enunciado nº 2, publicado no Comunicado CG nº 424/2024 traz a seguinte orientação a ser seguida pelos

magistrados desta Corte de Justiça bandeirante:

“A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

*Resta, portanto, **INDEFERIDA** a concessão da gratuidade da justiça pleiteada em grau recursal, valendo ressaltar que a quantificação desmedida do valor da causa, sem critérios claros e objetivos, não serve de argumento para agraciar o autor com benefício para o qual os pressupostos legais não estão preenchidos.*

Assim, no prazo de quinze dias, recolha-se o preparo recursal, com base no valor atualizado da causa desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo recolhimento, sob pena de deserção.

Intimem-se. Dil.”

De acordo com o § 1º, do artigo 101 do Código de Processo Civil “*O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*”

Do mesmo modo, “*requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*” (§ 7º, artigo 99 do Códex)

Nota-se que a Lei confere ao órgão recursal o poder-dever de analisar, em sede preliminar, se a parte recorrente preenche os requisitos legais para ser isenta do pagamento da taxa judiciária recursal.

Ao contrário do que se tenta fazer crer nas razões deste recurso, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, goza de presunção relativa de veracidade, de modo que a concessão da gratuidade da justiça aos litigantes em juízo depende da efetiva comprovação da hipossuficiência econômica, segundo o texto do artigo 5º, inciso LXXIV Constituição Federal da República:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.)

No caso concreto, não obstante a oportunidade concedida, o agravante deixou de juntar todos os documentos solicitados a fls. 75/77 pelo juízo “a quo” com o fito de comprovar que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Por isso, os elementos probatórios existentes nos autos, não deixam margem de dúvidas de que o recorrente possui plenas condições de pagar as custas de preparo do apelo e demais custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar.

E diante das circunstâncias aqui verificadas, deve prevalecer a tese de que a presunção de veracidade emanada da declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser afastada pelo magistrado, com base em elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual pleiteada em sede preliminar do recurso.

E o que se vê é a absoluta falta de provas a respeito

da atual incapacidade econômico-financeira da recorrente para arcar de imediato com as custas de preparo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão monocrática agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora